

beneficioparcelas de natureza pro labore faciendo. 7. A respectiva sentença acolheu parcialmente os embargos para reconhecer a existência de excesso na execução apenas no que tange à inclusão das verbas referentes à gratificação por locomoção, razão pela qual foram excluídas. 8. Após o acórdão em sede de reexame necessário, houve o trânsito em julgado de aludido decurso, conforme se observa nos autos em apenso. 9. Posteriormente, por equívoco, precedeu-se à liquidação da obrigação de pagar as parcelas atrasadas nos autos dos embargos em apenso. 10. Note-se que o objeto dos embargos opostos pelo RIOPREVIDÊNCIA, assim como a execução, não abrangia a condenação do pagamento das verbas atrasadas, mas tão somente a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário. 11. Com razão ao recorrente no sentido de que com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, restou exaurida a jurisdição do juízo a quo, não havendo mais que se falar no mérito da demanda. 12. Soma-se a isso, o fato da obrigação de pagar não ter feito parte da execução deflagrada pelo autor, e, conseqüentemente, não fora objeto dos embargos opostos pelo réu. 13. De outro lado, constata-se que houve equívoco do juízo a quo ao proferir sentença de acolhimento dos embargos, uma vez que já foram julgados, frisa-se. 14. Certo é que os presentes autos se referem ao processo principal, encontrando-se na fase de elaboração de cálculos relativos à obrigação de pagar a que fora condenado a RIOPREVIDÊNCIA, tendo ambas as partes concordado com os mesmos. 15. Logo, a sentença proferida não guarda sentido com a fase em que se encontra este feito principal. 16. O julgado deve evidenciar um silogismo dotado de coerência lógica e contextual, sob pena de ser reputado nula. 17. Anulação da sentença para determinar o prosseguimento da fase de execução. 18. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

026. APELAÇÃO 0044021-39.2012.8.19.0001 Assunto: Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0044021-39.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00224234 - APELANTE: JAIME LOPES CARNEIRO ADVOGADO: ANA MARIA CAVALCANTI DE LEMOS OAB/RJ-070847 ADVOGADO: FLÁVIA SIMÕES LOPES OAB/RJ-127571 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: NATALIA AMITRANO VARGAS **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVA. IPOLICIAL CIVIL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO QUE SE FAZ DEVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Cuida-se de ação de cobrança, em que o autor objetiva o pagamento de indenização por férias não gozadas. 2. A Constituição Federativa da República de 1988, em seu art. 39, parágrafo 3º, outorga aos servidores públicos o direito ao gozo de férias anuais, remuneradas com adicional de um terço da remuneração mensal, previsto, para os trabalhadores em geral, no artigo 7º, inciso XVII, da CRFB/88. 3. A retirada das férias pelo autor depende da discricionariedade da administração, em razão da imperiosa necessidade do serviço. 4. Não há que se falar em necessidade de comprovação de requerimento de gozo e recusa da Administração, porquanto se opera em favor do servidor a presunção de que este abriu mão do direito por necessidade do serviço. 5. Servidor demonstra cabalmente que não gozou das férias relativas ao período de 2000 a 2004. 6. O fato de o servidor ainda estar em atividade não afasta o direito ao recebimento de indenização, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. 7. É que não houve a fruição anual do direito por diversos anos seguidos, sendo improvável a permissão de fruição de 5 períodos já acumulados, além de haver óbice legal, que só permite um acúmulo de 2 períodos de férias, constante no art. 39 do Decreto Estadual 3044/80. 8. O pagamento deve se dar com base nos valores correspondentes aos vencimentos brutos do autor nas datas limites em que deveriam ter sido concedidas as férias dos períodos mencionados, excluídas as verbas indenizatórias, e sem descontos de imposto de renda e previdenciário sobre a verba indenizatória. 9. As verbas que integram a condenação, devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que devidos os pagamentos, e acrescida de juros de mora, desde a citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei 11.960/09, que alterou o seu teor para que, a partir de 30.6.09, a atualização do débito observe a nova redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência, sendo que, no que concerne à correção monetária deve ser observada a TR até 25.03.2015 (data da decisão proferida na ADIn nº 4357), a partir de quando o índice a ser aplicado passará a ser o IPCA, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. 10. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários na forma do artigo 85, § 4º, II, CPC. Sem custas e taxa. 11. Sentença reformada. 12. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

027. APELAÇÃO 0044656-25.2014.8.19.0203 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0044656-25.2014.8.19.0203 Protocolo: 3204/2016.00301666 - APELANTE: GERALDINA CAVALCANTI DE ANDRADE ADVOGADO: GISELE DA SILVA DA COSTA OAB/RJ-163661 ADVOGADO: DENISE MARTHA ALVARIZ DEMERCIAN GARCIA OAB/RJ-149097 ADVOGADO: TIAGO LUCIANO ALVES OAB/RJ-171781 ADVOGADO: DANIEL MAIA DE MENDONÇA OAB/RJ-168717 APELADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC ADVOGADO: CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR OAB/RJ-109253 APELADO: SINTEL RIO ADVOGADO: MOISÉS PEREIRA ALVES OAB/RJ-066503 ADVOGADO: GRAZIELE CARDOSO DA SILVA OAB/RJ-109086 ADVOGADO: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA OAB/RJ-109692 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL. CLÁUSULA PERMISSIVA. NULIDADE AFASTADA POR DECISÃO DO STJ TRRANSITADA EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual pretende a autora o restabelecimento do plano de saúde contrato com a ré, bem como indenização por dano moral. 2. A sentença rejeitou os pedidos iniciais, ao fundamento da legalidade da resilição unilateral da avença firmada pelas partes. 3. A tese recursal limita-se a repisar os argumentos já lançados na exordial no sentido da arbitrariedade das apeladas de não manterem ativo o contrato do plano de saúde. 4. Ao compulsar os autos, depreende-se que a recorrente, por meio do segundo réu (Sindicato), firmou contrato de assistência médico-hospitalar coletiva com a segunda requerida (Associação) no ano de 2001. 5. Ocorre que, de forma unilateral, a empresa seguradora promoveu a resilição da avença em questão em 2012, o que foi objeto de ação declaratória de nulidade da rescisão, distribuída sob o nº 0125557-82.2006.8.19.0001. 6. Não obstante o acórdão, que julgou apelação interposta naqueles autos, ter reformado a sentença de improcedência, o STJ, em sede de recurso especial, afastou qualquer nulidade da denúncia contratual operada pela empresa seguradora. 7. O pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da rescisão unilateral da avença já foi objeto de apreciação judicial transitada em julgado. 8. Ausência de conduta ilícita perpetrada pelas rés a ensejar indenização por dano moral. 9. Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos autorais. 10. Majoração da verba honorária sucumbencial, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade de justiça deferida. 11. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

028. APELAÇÃO 0069649-25.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 46 VARA CIVEL Ação: 0069649-25.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00380438 - APELANTE: LAZARO ANTONIO DE SANTANA ADVOGADO: ELSON ANTUNES SANTANA OAB/RJ-096015 ADVOGADO: CINTIA DE SOUZA BURATTO MARTYR DA COSTA OAB/RJ-189014 APELADO: ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA